



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000739/2003-18
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-000.855 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria PIS
Recorrente CAMBUCI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/10/1998

Ementa: DÉBITO TRATADO EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA EXIGÊNCIA.

Comprovada a exigência do mesmo crédito tributário, declarado em DCTF, em outro processo administrativo, anterior, decorrente de compensação, a exigência posterior deverá ser cancelada, sob pena de duplicidade de cobrança, o que não se admite.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

CAMBUCI S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 152/170 contra o Acórdão nº 15-16.142, de 09/07/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 33/39, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 0000428 (fls. 31/31) relativo ao PIS, períodos de setembro e outubro de 1998, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 13877.000126/97-87, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc de outro débito”, (fl. 33) e “Pagto não Localizado” (fl. 34). A contribuinte foi devidamente cientificada do lançamento em 29/07/2003 (fl. 113).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/21, com as alegações sintetizadas pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

- *diz, após se referir à autuação, que tal exigência não pode prosperar, uma vez que o débito ora exigido foi, uma parte, devidamente quitada Mediante recolhimento em Darf (cópia, fl. 41), e outra parte, compensada com créditos do próprio PIS, demonstrados nos autos do Processo Administrativo nº 13877.000126/97-89 (cópia, fls. 42/96);*
- *que para a lavratura do presente AI seria imperioso que a autoridade fiscal verificasse "in locu" os procedimentos por ela adotados, já que pagou corretamente parte do débito exigido, bem como indicou em sua DCTF o número do processo administrativo que deu origem aos seus créditos compensáveis; que, ao deixar de assim proceder, contrariou o art. 142, do CTN, que exige o esgotamento da matéria tributável;*
- *que, tendo em vista que os pedidos de compensação pendentes de julgamento à época da edição da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, como é o seu caso devem ser considerados declarações de compensação, que extinguem o crédito tributário (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 21, da IN SRF nº 210, de 2002), sob condição resolutória de posterior homologação, conclui-se, por imperativo lógico, que não pode haver cobrança de valores compensados por essa via até decisão final do pedido de compensação, sob pena não somente de violação aos dispositivos legais citados, mas também de usurpação da competência da autoridade administrativa que apreciará o pleito compensatório;*
- *argúi, desse modo, a nulidade do AI, em razão do não exaurimento da matéria da matéria tributável, e tendo em vista a quitação integral do crédito tributário mediante o pagamento do PIS de outubro /1998 (Darf, cópia fl. 41) e a compensação do PIS de setembro/1998, através do processo administrativo nº 13877.000126/97-89 (cópia, fls. 42/96), com créditos do próprio PIS, decorrentes de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerados indevidos, em razão da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995;*

- diz, quanto ao pedido de compensação, Processo Administrativo N° 13877.000126/97-89), que este foi inicialmente indeferido pela autoridade julgadora com base no § 2º inciso VIII, do art. 18 da MP n° 1.621-32/98, que vedava a restituição de quantias pagas com base nos DL acima mencionados; que inconformada com o indeferimento do seu pedido, ajuizou Mandado de Segurança (Processo n° 98.0902569-6 da i a Vara Federal de Sorocaba/SP —cópia, fls. 97/111), requerendo a concessão de ordem que determinasse à autoridade administrativa o pronto conhecimento do mérito do pleito ressarcitório, afastando-se as limitações da referida MP;
- que, não obstante a liminar ter sido concedida, e posteriormente confirmada por sentença, seu pedido de compensação foi novamente julgado improcedente, agora sob o fundamento de que o art. 6º, da LC n° 07, de 1970, não tratava de base de cálculo da contribuição, mas sim do seu prazo de recolhimento, não detendo, em razão disso, quaisquer créditos a compensar a título de PIS; que, não se conformando com tal decisão, apresentou recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, o qual foi provido, conforme ementa que transcreve; que contra tal decisum a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o qual, por unanimidade de votos, foi improvido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (cópia, fls. 88/95);
- que, portanto, tendo sido reconhecido o seu direito à compensação e o processo devolvido a autoridade julgadora de 1ª instância somente para apuração dos créditos compensáveis, conclui-se, por imperativo, que somente poderão ser cobrados eventuais diferenças a título de compensações indevidas se, e somente se, após a apuração dos seus créditos de PIS for constatado que os montantes compensados são superiores aos créditos apurados;
- na seqüência passa a discorrer sobre a aplicação da multa de ofício, afirmando ser indevida haja vista que o valor da exação foi declarado em DCTF e, neste caso, deveria ser aplicada tão somente a multa de mora, conforme reconhecido por diversos dispositivos na legislação tributária que, por questão de política fiscal, diferenciam os contribuintes que declaram a existência de débitos em DCTF, daqueles que se furtam a declarar essas informações; cita, em argumento ao seu pleito, além de legislação, jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- discorre, também, sobre a imprestabilidade da taxa Selic para cálculo dos juros de mora; sustenta, após transcrever jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os juros moratórios, ainda que devidos fossem, o que diz admitir ad argumentandum tantum, jamais seriam na dimensão pretendida, posto que a taxa Selic não pode ser tomada como fator para o seu cômputo;
- requer ante o exposto, e à vista da flagrante nulidade e improcedência da exigência fiscal ora combatida, que sua impugnação seja acolhida e provida a fim de que seja julgado

insubsistente o presente AI, protestando, ainda, pela produção de quaisquer provas que se façam necessárias ao longo do procedimento.

Após o recebimento da impugnação, em relação ao período de outubro de 1998 (principal R\$52.636,39), a própria DRF, por meio de revisão de ofício, considerou improcedente o lançamento, conforme fls. 119/124. Na sequência encaminhou os autos para julgamento.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento exonerando a multa de ofício. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998 01/10/1998 a 31/10/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PIS. LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento, apurada em auditoria interna de DCTF, cabível o lançamento de ofício da contribuição correspondente.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial - Selic, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, em 05/11/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 152/170, acrescido dos documentos de fls. 171/266, aduzindo os seguintes argumentos: a) houve alteração na motivação fática na medida em que o lançamento decorreu de “declaração inexata” e não de falha da repartição fiscal ao cadastrar o processo de compensação no Profisc; b) impossibilidade de inovar o lançamento ao aplicar de multa de mora, após o cancelamento da multa de ofício, sendo que o acórdão recorrido sequer faz menção à multa de 20%, constante do documento de cobrança. Ademais, ainda que se cogitasse a aplicação da multa moratória nessa fase, não seria mais possível pela ocorrência de decadência relativa a fato gerador de setembro/1998 em 2008; c) impossibilidade de cobrança de valor que é objeto de compensação administrativa ainda não definitivamente apreciada junto ao processo nº 13877.000126/97-87, no qual requereu-se a compensação de PIS pagos a maior com o próprio PIS e a Cofins. Portanto, o presente lançamento está eivado de vício insanável; d) dissonância

entre os fatos e fundamentos legais descritos e a situação fática, visto que inexistiu inadimplência que sustente o lançamento. O v. acórdão em análise simplesmente ignora a motivação do lançamento e mantém a exigência fiscal sob o fundamento de que em consulta feita ao Sistema Profisc (tela, fls. 139/140) não constar tal débito no referido processo; e) inexistiu verificação na empresa e a intimação para comprovação da compensação procedida e, portanto, em afronta ao art. 142 do CTN; f) o valor aqui exigido já é objeto de cobrança nos autos do processo nº 13877.000126/97-87, evidenciado, a duplicidade de cobrança do suposto débito relativo ao período de apuração de setembro de 1998, merecendo ser cancelada a exigência contida neste auto de infração. Ressalte-se que, em face da decisão que não homologou as compensações e que originou a edição de carta cobrança, a ora Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, a qual encontra-se pendente de análise; g) é necessário o sobrestamento do julgamento deste recurso, até o julgamento definitivo do processo nº 13877.000126/97-87.

Por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal em sua totalidade, ou quando menos, seja sobrestado o presente feito até o julgamento definitivo no processo nº 13877.000126/97-87.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

O recurso cinge-se ao período de apuração setembro de 1998 (principal R\$68.030,58), vez que em relação ao período de outubro de 1998 (principal R\$52.636,39), a própria DRF, por meio de revisão de ofício, considerou improcedente o lançamento, conforme fls. 119/124.

Dentre os argumentos aduzidos pela recorrente tem-se a alegação de que o valor aqui exigido já é objeto de cobrança nos autos do processo nº 13877.000126/97-87, evidenciado, a duplicidade de exigência do suposto débito relativo ao período de apuração de setembro de 1998 cujo valor principal do PIS é de R\$68.030,58, merecendo ser cancelada a exigência contida neste auto de infração.

Assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará. Às fls. 198/207 tem-se o Despacho Decisório relativo ao processo nº 13877.000126/97-87, de 21/07/2008, no qual relata, de forma minuciosa, os procedimentos levados a efeito naquele processo. Destacam-se, a seguir, parágrafos de interesse deste processo (nº 13558.000739/2003-18), evidenciando que o período de apuração em questão, de fato é objeto de compensação naquele processo (nº 13877.000126/97-87):

[...]

6. Após a liminar obtida no MS nº 98.09.02569-6, o contribuinte apresentou um demonstrativo de impostos compensados dos períodos de apuração de outubro/97 a setembro/98, envolvendo IPI, PIS, Cofins e processos de parcelamento de PIS, IPI e Finsocial (fls. 73 e 87)

[...]

50. Em face das considerações contidas no despacho supra, com fundamento no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, artigo 167, inciso VI, c/c artigo 241, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54/2001, em vigor de acordo com o artigo 48, inciso IV, da Lei nº 11.457/2007, INDEFIRO o Pedido de Restituição retificador de 11. 250, CONVALIDO AS COMPENSAÇÕES efetuadas em DCTF e DEFIRO AS COMPENSAÇÕES objeto de Pedidos de Compensação, protocoladas pela empresa Cambuci S/A, CNN: 61.088.894/0001-08, relativas a PIS dos PA 10/97 a 09/98 e 11/2000 a 03/2001, Cofins dos PA 11/97 a 08/98, 02/2000, 08/2000, 09/2000 e 11/2000 a 03/2001, IP! dos PA 01/11/97 a 02/09/98 e IRRF dos PA 02/11/2000 a 04/04/2001, conforme fl. 716, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO apurado no valor de R\$ 1.493.571,41, conforme fl. 715, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 10.637/2002, no acórdão nº 201-73.912 do Segundo Conselho de Contribuintes e no acórdão nº CSRF/02-01.185 da Câmara Superior de Recursos Especiais. (destaquei)

[...]

Na sequência tem-se, ainda, à fl. 208, a “Tabela de Pedidos de Compensação Efetuados”, na qual se verifica constar o referido débito de PIS (set/98 – 68.030,58). Na mesma toada, à fl. 219, observa-se a “Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes”, que também registra o mesmo débito, evidenciando que os créditos não foram suficientes para quitá-lo. Mais adiante, à fl. 222, encontra-se a carta cobrança nº 4327/2008, relativa àquele processo de compensação (nº 13877.000126/97-87), na qual consigna, dentre outros, o PIS faturamento (cód 8109), PA/EX 091998, vcto 15/10/1998, no valor de R\$68.030,58.

Portanto, conforme alegou a interessada, de fato o PIS declarado em DCTF e objeto do presente lançamento já integrava o pedido de compensação efetuado por meio do processo nº 13877.000126/97-87, não sendo possível a manutenção do presente auto de infração sob pena de duplicidade de exigência do referido débito, ficando prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pela interessada.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Processo nº 13558.000739/2003-18
Acórdão n.º **3301-000.855**

S3-C3T1
Fl. 275
